



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.382/06

Publicado D.O.E.

Em 06/10/07

Secretaria do Tribunal Pleno

DENÚNCIA formulada contra o Sr. Abelardo Antônio Coutinho – Procedência parcial – Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL TC Nº 707 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 1.382/06**, que trata de denúncia formulada pelo Senhor Floripes José de Oliveira Coutinho contra o Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2005.

CONSIDERANDO que, após analisar os documentos acostados à denúncia, bem como aqueles colhidos por ocasião de inspeção “in loco”, realizada no Município de Puxinanã, a Auditoria desta Corte de Contas elaborou relatório, cujos fatos nele indicados foram objeto de defesa por parte do denunciado, tendo o Órgão Técnico, ao final, concluído serem procedentes os itens de denúncia relacionados à terceirização de mão de obra através da contratação de OSCIP e à não comprovação da propriedade do veículo contratado e utilizado para transporte de estudantes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, ao analisar o conteúdo dos autos, entendeu que restou comprovada a contratação terceirizada através de OSCIP, para fugir da obrigatoriedade da realização de concurso público, considerando, ainda necessária à notificação da autoridade competente para anexação aos autos da documentação pertinente a comprovação da propriedade do veículo contratado, pugnando, ao final, pelo recebimento e procedência parcial da denúncia.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, a licitação para contratação de locação de veículos para transporte estudantil ocorreu de forma regular, não sendo a falta da comprovação da titularidade de um dos veículos contratados motivo para invalidar as despesas relacionadas ao serviço contratado, sem prejuízo de recomendar-se à Edilidade que em futuras contratações da espécie sejam observadas todas as formalidades legais.

CONSIDERANDO que, na opinião do Relator, restou comprovada a terceirização de mão de obra para atividades fins do Município, através da contratação de OSCIP, numa clara tentativa de burlar a contratação direta por concurso público;

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.382/06

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Conhecer a presente denúncia e, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, no tocante ao item relativo às contratações irregulares de mão-de-obra para atividades fins do Município, realizadas através de termo de Parceria com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), denominada Centro de Assistência e Desenvolvimento Social (CADS), da cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará;
2. **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Administração do Município de Puxinanã para que restabeleça a legalidade, no sentido de que suspenda as transferências de recursos à mencionada OSCIP, destinadas ao pagamento pela contratação de pessoal para o exercício de funções típicas da Administração Pública;
3. Determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Processo da Prestação de Contas do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2005;
4. Determinar o envio de cópia da presente decisão aos interessados.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora-Geral